

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1242/2022

Propositura: Projeto de Lei Complementar nº 1242/2022

Autoria: Poder Executivo

Mensagem: 82/2022

Ementa: "Altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei Complementar nº 534, de 14 de maio de 2014, que Institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR."

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 1242/2022 de autoria do Excelentíssimo Prefeito Hildon de Lima Chaves, endereçada a esta Casa de Leis por meio da mensagem 082/2022, substitutivo ao Projeto de Lei Complementar constante na Mensagem nº 072/2022 cuja ementa: "Altera, acrescenta e revoga dispositivos na Lei Complementar nº 534, de 14 de maio de 2014, que Institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMPIR."

O importantíssimo Projeto de Lei em tela preceitua, que seu objetivo e adequar a atual legislação do COMPIR, especialmente sobre os critérios mencionados nas alíneas "a", "c" e "f" do inciso II do Art. 4º da lei supramencionada, para não refletirem a realidade do Município de Porto Velho, em razão da inexistência de entidades com representatividade jurídica que defendam ou desenvolvam trabalhos exclusivamente ao segmento da mulher

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

negra, da juventude negra, bem como a representatividade dos movimentos negros.

Posto isto, ainda prescreve o presente projeto, que considerando a falta de articulação para reunir entidade que defendam essa causa, a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF, assim sendo, propôs a alteração da alínea “a” do inciso II do Art. 4º da Lei Complementar nº 534, de 14 de maio de 2014, a fim de determinar a participação de entidade jurídica por segmentos no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Complementar nº 1242/2022 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir:

É o relatório.

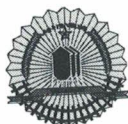
II - DA ANÁLISE

O projeto de Lei Complementar nº 1242/2022 em análise versa sobre matéria de competência do Município por denotar interesse local, encontrando amparo no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e no Art. 7º, inciso X, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Consequentemente, trata-se de proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o § 1º, incisos I, II, III, IV do art. 65 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

Neste mesmo sentido dispôs o artigo 65, incisos III, VII da Constituição do Estado de Rondônia, bem como já foi enfatizado a iniciativa do chefe do Poder Executivo no artigo 65, §1º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Posto isto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribui a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

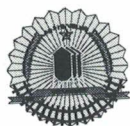
II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Portanto, não resta dúvida acerca da competência dada pela Constituição Federal ao Município para legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de Lei Complementar em questão.

Com isso, a matéria em nada viola a Carta Magna, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjecturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1242/2022, nos termos da análise acima fundamentada.

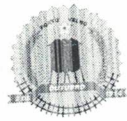
É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2022.

EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

PROPOSTURA: Projeto de Lei Complementar nº 1242/2022

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: " Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 534, de 14 de maio de 2014, que Institui o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - COMP R".

PARECER Nº 131/2022

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2022**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site o Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER FAVORÁVEL desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 16 de agosto de 2022.

Vereador Fogaça do Site o Observador
Presidente/CCJR/2022

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2022

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2022